## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001210-98.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ERANILDO DOS SANTOS FREITAS ME

Requerido: Varoni & Silva Brindes Ltda - Me

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no final do ano passado recebeu a visita de um representante da ré que lhe ofereceu brindes característicos de seu ramo de atividade, não aceitando a oferta por estar em fase de contenção de gastos.

Alegou ainda que após alguns meses recebeu notificação de protesto de título emitido pela ré relativo a duplicata cuja origem desconhecia e em contato com a mesma foi informado que teria ocorrido um equívoco, de sorte que o encaminhamento seria cancelado.

Salientou que tal não veio a concretizar-se, implementando-se então o protesto, razão pela qual almeja à sua sustação, à declaração da inexistência do débito atinente à duplicata e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré, a seu turno, sustentou a regularidade da transação celebrada com a autora e que consistiu na venda de um lote de cartões de raspadinhas (1.000).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A primeira questão que demanda apreciação nos autos diz respeito à definição da venda – ou não – de mercadorias que justificasse a emissão da duplicata protestada.

No confronto das provas coligidas, reputo que inexiste lastro sólido à ideia de que esse negócio efetivamente aconteceu.

Isso porque não foi amealhado um único documento que conferisse verossimilhança a tanto, ressalvando a ré na peça de resistência que em razão do produto ser barato o vendedor não colheu a assinatura da autora no pedido respectivo e também na nota fiscal de entrega.

Tais providências, que não poderiam ser supridas por isolada prova oral, seriam essenciais para que se estabelecesse a convicção segura de que a transação teve vez, mas como não foram tomadas é de rigor a conclusão contrária.

Esses elementos bastam para que a decisão de fl. 15, item 1 seja tornada definitiva, declarando-se a inexistência da dívida trazida à colação.

Resta então definir se a autora faz jus ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Muito embora se reconheça que o protesto indevido possa render ensejo a danos dessa natureza, o documento de fls. 24/26 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras pendências além do protesto tratado nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que a circunstância de tais pendências serem anteriores à aqui versada e já terem sido excluídas quando de sua verificação modificaria o quadro delineado.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, entendo que a reparação em pauta preserva a reputação daquele que nunca se viu às voltas com qualquer negativação ou pelo menos com pequena quantidade que de não abale sua condição de regular pagador.

<u>Venia maxima concessa</u> não é essa situação que extraio do documento de fl. 24/26, permeado de inúmeras ocorrências que militam contra a autora.

Se de um lado não se tenciona decretar sua falência moral, de outro não se pode simplesmente ignorar as diversos episódios que já a afetaram, comprometendo inegavelmente sua possibilidade de postular a indenização a esse título, até porque não comprovou de forma objetiva alguma consequência específica que tivesse influenciado negativamente o exercício de sua atividade em virtude do protesto levado a cabo pela ré.

Não se acolhe bem por isso o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito referente à duplicata nº 196, tornando definitiva a decisão de fl. 15, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA